

**HOMICÍDIO - DOLO EVENTUAL - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO -
DESCCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA - RECURSO DA
ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE - PROVA - PRONÚNCIA - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE***

- A fase de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, em que se avalia a plausibilidade da causa, para que seja levada à apreciação e julgamento pelo Tribunal Popular, que tem, em seus jurados, os juízes naturais no que atine aos delitos dolosos contra a vida. Dessa forma, de se ressaltar

que, nesse momento, não se permite sequer a exposição de um exame mais aprofundado das provas, sob pena de se exercer influência sobre a convicção dos julgadores leigos.

- A decisão de desclassificação, absolvição sumária ou decote de qualificadoras somente é autorizada se estampados e patentes, nos autos, os elementos probatórios que a ensejem, quanto aos quais não podem persistir dúvidas.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.01.000928-0/001 - Comarca de Belo Horizonte
- Relatora: Des.^a MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2005. -
Márcia Milanez - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Márcia Milanez - Wallace Jonathas Bandeira, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da conduta tipificada no art. 121, *caput*, do Código Penal pátrio.

Conforme consta da exordial, no dia 5 de novembro de 2000, por volta das 17h30, na Rua Leila Diniz, altura do nº 330, Bairro Jaqueline, nesta Capital, o acusado, estando na direção do veículo VW/Santana Quantum, placa GPL-8419, ao qual imprimia alta velocidade, atropelou e matou José Gonçalves de Souza.

Narra a denúncia que o acusado se encontrava numa festa em local próximo ao do atropelamento, momentos antes do trágico episódio. Segundo relatado, após ingerir bebidas alcoólicas, o acusado, mesmo inabilitado, pegou o veículo de sua genitora e, em alta velocidade, alcançou a Rua Leila Diniz.

Nessa rua, colheu a vítima, que transitava a pé entre a calçada e a pista. Com o impacto, José Gonçalves de Souza foi arremessado contra o pára-brisa do veículo, caindo ao solo da via pública. Extrai-se que Wallace

Jonathas Bandeira não lhe prestou qualquer socorro, evadindo-se do local.

Consoante informado, insensível ao fato, o denunciado retornou à festa e lá pediu ao passageiro Francisco Carlos Ferreira dos Santos que nada comentasse acerca do crime, inventando, inclusive, uma história para justificar os danos no pára-brisa do veículo, qual seja a de que alguns rapazes lhe haviam atirado pedras.

Apurou-se, entretanto, que, na festa, havia um policial, que acompanhou toda a estranha movimentação, constatando que na lateral do veículo havia sangue e massa encefálica. Indagado pelo agente público, Wallace Jonathas Bandeira confessou o homicídio.

Pelas circunstâncias do episódio descrito, concluiu o douto Promotor de Justiça que o acusado assumiu o risco de causar a morte de alguém, o que veio a acontecer com o pedestre José Gonçalves.

A denúncia foi recebida à f. 96, e a defesa prévia encontra-se acostada às f. 105/106.

O interrogatório do réu consta das f. 98/99, e a oitiva das testemunhas, das f. 110/112 e 139/146.

As partes apresentaram suas alegações finais às f. 148/150 (Ministério Público) e 151/160 (defesa).

Em decisão de f. 162/166, a MM. Juíza Electra Maria de Almeida Benevides desclassificou o crime imputado ao réu em sede de denúncia, subsumindo a conduta narrada à descrita no art. 302, parágrafo único, II e III, da Lei 9.503/97.

Irresignado com o teor da sentença, o ilustre representante do *Parquet*, Luís Carlos Martins Costa, interpôs o recurso em sentido estrito de f. 168. Em suas razões recursais (f. 175/179), requer a reforma da decisão, para que sejam acolhidos os termos da denúncia e reconhecida a tese do dolo eventual, com a admissão da lide para apreciação e julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em contra-razões de f. 181/191, a conspícua defesa rebate os argumentos ministeriais, pugnando seja mantida a decisão desclassificatória.

A Julgadora monocrática manteve a *decisão* em juízo de retratação (f. 193).

Em parecer de f. 197/198, o gabaritado e combativo Procurador de Justiça, André Ubalino, manifesta-se pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório sucinto.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo próprio e tempestivo.

Inexistentes preliminares suscitadas ou nulidades decretáveis de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

Segundo apurado, no dia 5 de novembro de 2000, por volta das 17h30, na Rua Leila Diniz, altura do nº 330, Bairro Jaqueline, nesta Capital, Wallace Jonathas Bandeira, então inabilitado, estando na direção do veículo VW/Santana Quantum, placa GPL-8419, atropelou e matou José Gonçalves de Souza.

Consta que o denunciado se encontrava numa festa, na qual, inclusive, teria ingerido bebidas alcoólicas, quando pegou as chaves do veículo de sua genitora e saiu juntamente com Francisco Carlos Ferreira dos Santos. Ao alcançar a Rua Leila Diniz, colheu a vítima, que foi arremessada contra o pára-brisa do veículo e, após, caiu ao solo, chegando ao óbito devido à gravidade dos ferimentos provocados pelo atropelamento.

Sem prestar socorro, Wallace Jonathas Bandeira evadiu-se do local e retornou à festa, pedindo a Francisco Carlos que nada dissesse sobre o ocorrido e que, caso indagado, contasse que os danos verificados no automotor seriam decorrentes de ato de vandalismo de alguns rapazes, que teriam atirado pedras no veículo.

Contudo, ao observar a lataria do VW/Santana, um policial que se achava na festa constatou que, em meio aos estragos, havia sangue e massa encefálica.

Ao recorrer, o Promotor de Justiça alega que o acusado assumiu o resultado provocado, agindo com dolo eventual. A justificar essa conclusão, sustenta que Wallace Jonathas Bandeira assumiu a direção do veículo mesmo sem ter a devida habilitação e após ingerir bebidas alcoólicas. Arrima-se, ainda, no comportamento indiferente apresentado pelo réu após o episódio, o qual, além de não ter prestado socorro à vítima, tentou inventar uma fantasiosa história para eximir-se de responsabilização.

Por sua vez, com brilhantismo e lastreado na prova dos autos, o Defensor Antônio de Pádua procura demonstrar que em nenhum momento o réu consentiu com o resultado provocado por sua conduta. Para tanto, alega que Wallace Jonathas Bandeira agiu de forma incauta, sem avaliar bem as condições de seu comportamento, que só culminou com a morte de José Gonçalves, porque este surgiu repentinamente em frente ao veículo conduzido pelo réu.

Não se pode olvidar que o debate se instaurou na fase de pronúncia, que, como cediço, exige um mero juízo de admissibilidade para que a causa seja levada à apreciação e julgamento pelo Tribunal Popular, que tem, em seus jurados, os juízes naturais no que atine aos delitos dolosos contra a vida. Dessa forma, de se ressaltar que, nesse momento, não se permite sequer a exposição de um exame mais aprofundado das provas, sob pena de se exercer influência sobre a convicção dos julgadores leigos, em caso de admissão da lide.

A partir de tais apontamentos, conclui-se que a decisão de desclassificação, absolvição

sumária ou decote de qualificadoras somente se faz autorizada se estampados e patentes nos autos os elementos probatórios que a ensejem, quanto aos quais não podem persistir dúvidas, em especial porque, em sede de pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

E é este justamente o ponto ao qual me atendo, assim como fez o ilustre Procurador de Justiça ao asseverar, com percuciência (f. 198):

Não se nega, é claro, que pode o recorrido ter agido sem dolo. Mas não é esta a questão. A questão é que, em última análise, a tarefa de dizer se o agente agiu com dolo eventual aparente (apenas) ou real é do Tribunal do Júri.

Apesar de haver nos autos versões que corroboram a tese defensiva, *data maxima venia*, constato que estas não são inequívocas a ponto de determinar a desclassificação delitiva a que se procedeu.

Em meu entendimento, as palavras de Francisco Carlos Ferreira dos Santos, única testemunha presencial dos fatos, são, no mínimo, suficientes a conferir verossimilhança aos termos da acusação, tornando-a admissível à apreciação do Júri.

Em inquérito, Francisco asseverou (f. 49/50):

... que em data não recordada, sendo no final da tarde, por volta das 16:30 horas, encontrando o depoente como passageiro do banco da frente do veículo Santana Quantum, de cor cinza ou prata, de placa não recordado, quando, ao trafegarem numa velocidade de 60 a 80 Km/h pela rua Leila Diniz, no bairro Jaqueline, no sentido do bairro São Benedito/Jaqueline, o veículo atropelou um senhor que caminhava na canaleta entre o passeio e a rua (...); que, no dia dos fatos, estava chovendo e a pista encontrava-se molhada, contudo, o local apresentava visibilidade; que o condutor não teve nenhuma atitude para evitar o acidente, e que o mesmo teve visibilidade da vítima; que o condutor evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima; que o condutor era inabilitado e havia ingerido bebida alcoólica na festa: mais de seis copos de cerveja e de duas a três doses de uísque...

Após confirmar tal relato, passados mais de dois anos de sua oitiva na fase inquisitorial, com firmeza e coerência, Francisco voltou a asseverar (f. 139/140):

... que o réu não estava embriagado, mas tinha ingerido bebida alcoólica (...); que não sabe direito calcular velocidade, o certo é que o réu não estava andando devagar e talvez desenvolvesse velocidade entre 60 a 80 quilômetros por hora (...); que se recorda que dava para ver que a vítima apresentava defeito físico, mas andava “claudicando”, nem firme nem mancando (...); que o depoente não dirige, mas é capaz de afirmar que haveria condições de o réu ter evitado o acidente...

Dessas afirmativas extrai-se que o acusado havia ingerido bebidas alcoólicas e não dirigia devagar, não obstante chovesse. Além disso, mesmo tendo boa visibilidade da vítima, a ponto de identificar uma deficiência em seu caminhar, manteve a velocidade e acabou por atingi-la, evadindo-se do local sem prestar o devido socorro.

Pelo conteúdo dessas declarações, pode-se admitir que Wallace Jonathas Bandeira tenha assumido o resultado decorrente de sua conduta, consoante afirma o Ministério Público na tese de acusação. É o que basta para a pronúncia. O acolhimento ou não dessa versão compete aos jurados decidir.

Posto isso, analisada a prova carreada aos autos, verifica-se que os fundamentos da decisão vergastada e os argumentos defensivos não podem prosperar, ainda que primem pela boa técnica e cultura jurídica.

Nesse sentido apresenta-se reiterado o entendimento jurisprudencial:

TJRS: O que impende considerar, para que se venha a desclassificar o delito para outro não doloso contra a vida, é a inexistência de dolo do tipo como “resolução para o fato”, e não a dúvida da existência de dolo do tipo como “resolução para o fato”. É que a dúvida, na fase do *judicium accusationis*, milita em favor do júri popular, e não em prol dos réus (*RJTJERGS*, 166/87).

STJ: Desclassificação para o delito do art. 121, § 3º, do mesmo diploma legal. I - A desclassificação, por ocasião de *iudicium accusationis*, só pode ocorrer quando o seu suporte fático for inquestionável e detectável de plano. II - Na fase da pronúncia (*iudicium accusationis*), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo *in dubio pro societate*. Recurso provido (5ª T., REsp. 628.700/DF, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 03.08.04, DJ de 30.08.04, p. 330).

Para encerrar, faço minhas as palavras proferidas pelo ilustre Procurador de Justiça, como *custos legis*:

Com efeito, havendo prova de prática do fato típico descrito no art. 121 do CPB e indícios da autoria convergentes em direção ao recorrido, é ao Tribunal do Júri que compete dizer se presente se acha ou não o elemento anímico - dolo-necessário à sua configuração.

E de outro modo, aliás, não poderia ser, pois, como sabido, o juiz sumariante, nos processos por crimes dolosos contra a vida, funciona como juiz de garantias, para assegurar que não possa ser o acusado submetido ao julga-

mento por leigos, senão por uma acusação provável. Tal é, aliás, a razão pela qual a sentença de pronúncia encerra um juízo de probabilidade, ou, por outra: por isso que à sentença de pronúncia cabe excluir da apreciação do Tribunal do Júri apenas o improvável (o que, definitivamente, não é o caso).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento, pronunciando Wallace Jonathas Bandeira, que deverá ser levado a julgamento perante o tribunal do júri sob acusação da prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Sérgio Braga - De acordo com o Relator.

O Sr. Des. Armando Freire - De acordo com o Relator.

Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO.

-:-:-